



1215028



00135.211157/2020-95

Carta nº 41/2020/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA CONTRÁRIA A EMENDAS SOBRE ENSINO DOMICILIAR E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NA MP 934 DE 2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar-se contrário a emendas sobre ensino domiciliar e educação à distância na Medida Provisória (MP) nº 934 de 2020.

Inicialmente, relevante considerar que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos.

A Medida Provisória nº 934 de 2020 estabelece normas especiais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior, que será afetado em consequência às medidas adotadas como resposta à situação de emergência de saúde pública. Com ela, os estabelecimentos de ensino de educação básica e superior ficam isentos do cumprimento obrigatório do mínimo de efetivo trabalho escolar e acadêmico, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos legais de cada etapa educacional.

Conforme o artigo 62 da Constituição Federal de 1988, é permitida a edição de Medidas Provisórias, “em caso de relevância e urgência”, pela Presidência da República, que deve submetê-las ao Congresso Nacional. Nesse contexto, recebeu diversas emendas sobre diferentes assuntos, dos quais dois merecem atenção especial: o Ensino Domiciliar e a Educação à Distância. A Emenda nº 26, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM/TO), propõe alterações na Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e na Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir o ensino domiciliar no Brasil. Também foram apresentadas cerca de 30 emendas que retiram da LDB o caráter complementar do ensino à distância, destacando-se as Emendas nº 39 e 41, dos Deputados Luisa Canziani (PTB/PR) e Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), respectivamente, que permitem a Educação à Distância, excluindo somente o ensino infantil desta modalidade.

Entende-se que as emendas que discorrem sobre a regulamentação do Ensino Domiciliar e da Educação à Distância constituem matérias estranhas à da Medida Provisória nº 934 de 2020, que trata exclusivamente da flexibilização do ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Além disso, tais assuntos, embora dialoguem com a questão da educação pública, matéria de inegável relevância, não cumprem o requisito constitucional

de urgência, por apresentarem implicações que se prolongam para além do estado de emergência de saúde e de calamidade pública e que necessitam de amplo debate, com a participação da sociedade civil.

Relevante dizer que o direito à educação é dever do Estado e da família e deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser capaz de garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegurando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme artigos 205 e 206 da Constituição Federal. A Carta Magna também garante que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Nos últimos anos, a questão do Ensino Domiciliar tem sido discutida no bojo legislativo e também no judiciário, âmbitos nos quais este Conselho já se posicionou, contrariamente, destacando a vedação vigente em decorrência do artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam os pais e responsáveis a matricular crianças e adolescentes na rede regular de ensino, a partir da educação infantil. Destacou-se já, também, prováveis impactos negativos dessa modalidade de ensino para a aprendizagem, para a cidadania, para o enfrentamento a violências e para a convivência comunitária, especialmente.

Em relação ao Ensino à Distância, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, a educação básica tem caráter presencial, sendo a frequência atestada em efetivos dias letivos para fins de acompanhamento, desenvolvimento e progressão nos estudos, porém o EaD, conforme o artigo 32, § 4º da LDB, pode ser agente complementar a aprendizagem ou usado em situações emergenciais, como a que vivemos. Ainda, segundo dados divulgados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil^[1], o celular é o meio exclusivo de acesso à internet para 49% dos brasileiros online. Os números de 2019 revelam que, em todo o país, 58% dos domicílios não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de internet. Assim, o ensino à distância no Brasil deve ser adotado com cautela e somente em caráter emergencial ou suplementar, para que a educação possa cumprir seu papel constitucional e para que não haja agravamento de desigualdades.

Por todo o exposto, o Conanda manifesta-se CONTRÁRIO às emendas à Medida Provisória nº 934 de 2020 que tratam de educação à distância e ensino domiciliar, defendendo que sejam rejeitadas, e destacando que quaisquer propostas de alteração permanente ao ensino brasileiro somente podem ser apreciadas com amplo debate no Congresso Nacional e serem pautada pela garantia absolutamente prioritária dos direitos de crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

^[1] **Covid-19: Ensino a distância é aprovado no DF para rede pública e privada.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2020/03/25/interna-educacaobasica-2019,836555/covid-19-ensino-a-distancia-e-aprovado-no-df-para-rede-publica-e-priv.shtml. Acesso em 26.03.2020

Brasília, 28 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 08/06/2020, às 10:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1215028** e o código CRC **2BB946AF**.

Referência: Processo nº 00135.211157/2020-95

SEI nº 1215028